

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

**GOVERNO DIGITAL, DIREITO E NOVAS
TECNOLOGIAS II**

FELIPE CHIARELLO DE SOUZA PINTO

FABIANO HARTMANN PEIXOTO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRS - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Governo digital, direito e novas tecnologias I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Yuri Nathan da Costa Lannes; José Renato Gaziero Cella; Cinthia Obladen de Almendra Freitas– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-659-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Governo digital. 3. Direito e novas tecnologias. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

GOVERNO DIGITAL, DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

GT - Governo Digital, Direito e Novas Tecnologias II

O Grupo de Trabalho - GT Governo Digital, Direito e Novas Tecnologias II, ocorreu em 29 de maio de 2026, no XV Encontro Internacional do Conpedi - Alicante - Espanha, cujo tema principal foi Meio Ambiente e Sustentabilidade: perspectivas globais e locais na Agenda 2030.

Mantendo a sua tradição, o GT reuniu diversos trabalhos na sua área temática, a seguir resumidamente apresentados pelos coordenadores: Felipe Chiarello de Souza Pinto, Fabiano Hartmann Peixoto e Angela Issa Haonat.

Apresentação:

A SOCIEDADE DE ALGORITMOS E NÃO-COISAS NA FORMAÇÃO DE UM CIBERESPAÇO DE PODER

O artigo foi apresentado por Cinthia Obladen de Almendra Freitas. Com base na noção de infosfera de Luciano Floridi, compreendida como o continuum que integra humanos e tecnologias, e na ideia de “não-coisas” de Byung-Chul Han, o artigo aponta para tensões a partir de um ciberespaço que necessita ser reinterpretado.

INFRAESTRUTURA DIGITAL, TERRITÓRIO E REGULAÇÃO: PROPOSTA DE “VALUTAÇÃO” DE IMPACTO TERRITORIAL DIGITAL (VITD) APLICADA A DATA CENTERS

O artigo foi apresentado por Nicolò Basigli, com a presença do coautor Valter Moura do Carmo. O artigo analisa a materialidade territorial da infraestrutura digital, a localização de data centers e a distribuição territorial dos custos ambientais associados à economia de dados, relacionando essas questões à literatura sobre justiça ambiental e à regulação pública da infraestrutura tecnológica. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica interdisciplinar e análise normativa, examinando instrumentos regulatórios existentes no contexto europeu e brasileiro.

A REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO FEDERALISMO BRASILEIRO: REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS, GOVERNANÇA MULTINÍVEL E ATUAÇÃO DOS ENTES SUBNACIONAIS

O artigo foi apresentado por Leonardo David Quintiliano e analisa a regulação da inteligência artificial no contexto do federalismo brasileiro, com foco na repartição constitucional de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Parte-se da constatação de que a expansão das aplicações de IA impõe a construção de um marco regulatório capaz de conciliar inovação tecnológica, segurança jurídica e proteção de direitos fundamentais. Inicialmente, examinaram-se modelos internacionais de governança da IA, com destaque para os Estados Unidos, a China e a União Europeia, especialmente o Artificial Intelligence Act, e concluiu-se que a regulação da IA no Brasil tende a assumir feição multinível, exigindo coordenação federativa e cooperação institucional.

A GEOPOLÍTICA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A SUSTENTABILIDADE DOS DATACENTERS: DESAFIOS REGULATÓRIOS PARA O SUL GLOBAL NA ERA DO COLONIALISMO DIGITAL.

O artigo apresentado por Debora Bonat, com a presença dos coautores, mostra que a aparente imaterialidade da Inteligência Artificial oculta uma infraestrutura física massiva de datacenters com consumo alarmante de água e energia elétrica. Essa dinâmica gera um "colonialismo digital", no qual Big Techs do Norte Global exploram recursos naturais do Sul Global enquanto retêm os lucros e o controle tecnológico. Diante disso, legislações atuais como o AI Act europeu e o PL 2.338/2023 no Brasil mostram-se insuficientes por focarem quase exclusivamente em privacidade e vieses algorítmicos. Para reverter esse cenário, defende-se a urgência de um Direito Digital ecologicamente orientado que integre métricas socioambientais rígidas às avaliações de impacto e promova a transição para a Green AI.

PROCEDIMENTALIZAÇÃO DO RACIOCÍNIO JURÍDICO EM SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: ARQUITETURAS HÍBRIDAS E EXPLICABILIDADE

O artigo apresentado por Izabela Frota Melo, com a presença dos coautores, analisa os desafios do uso de grandes modelos de linguagem (LLMs) no direito, destacando sua capacidade de gerar respostas plausíveis, mas sem fundamentação jurídica transparente. Defende que arquiteturas híbridas, que combinam IA generativa e modelos formais de

argumentação, podem tornar as decisões mais explicáveis, analisáveis e contestáveis. Sustenta que a formalização jurídica não desaparece, mas assume novas funções de orientação, reconstrução e avaliação das justificações produzidas pela IA.

A CAPTURA DA JUSTIÇA PELOS INDICADORES: LIMITES E RISCOS DA GESTÃO POR DESEMPENHO NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

O artigo foi apresentado por Lia Loana Curial Oliva , José Renato Gaziero Cella , Orides Mezzaroba e analisou criticamente o modelo de governança pública adotado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), orientado por indicadores de produtividade e seus impactos sobre a concepção e a efetividade da prestação jurisdicional no Brasil. Propôs reorientar a governança judicial para incorporar métricas qualitativas que permitam avaliar a qualidade da prestação jurisdicional e articulou fundamentos normativos e epistemológicos da governança com uma crítica filosófica inspirada em Kafka, revelando os paradoxos éticos da quantificação da justiça no contexto brasileiro.

ENTRE O ALGORITMO E A TOGA: USO RESPONSÁVEL DE IA GENERATIVA NO JUDICIÁRIO E OS DESAFIOS DO DEVIDO PROCESSO TECNOLÓGICO

O artigo foi apresentado por José Renato Gaziero Cella, com coautor, e examinou os riscos do uso irresponsável de inteligência artificial generativa no exercício da função jurisdicional, tendo como fio condutor o caso do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) em que um prompt de ferramenta generativa foi inadvertidamente deixado no corpo de acórdão que absolveu acusado de estupro de vulnerável contra criança de 12 anos. O artigo apresentou a conclusão de que a IA pode e deve auxiliar o Judiciário, mas jamais substituir o núcleo valorativo do ato de julgar: a responsabilidade pela fundamentação permanece integralmente humana.

OPACIDADE ALGORÍTMICA E LEGITIMIDADE DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS AUTOMATIZADAS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DISCURSIVA DO DIREITO DE ROBERT ALEXY

O artigo foi apresentado por Djônata Winter e demonstrou que os requisitos de transparência, explicabilidade e motivação das decisões administrativas automatizadas não constituem meras exigências técnicas ou éticas, mas pressupostos conceituais e normativos da própria validade jurídica desses atos, à luz da Teoria Discursiva do Direito de Robert Alexy. Concluiu que transparência, explicabilidade e motivação constituem o equivalente funcional da argumentação racional no contexto tecnológico, condicionando a legitimidade do uso de

sistemas de IA pela Administração Pública à possibilidade de reconstrução discursiva de seus procedimentos e resultados.

ÁGUA PARA OS ALGORITMOS: CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS ENTRE DATA CENTERS E COMUNIDADES TRADICIONAIS NO BRASIL

O artigo apresentado por Nicolò Basigli abordou que a expansão da Inteligência Artificial tem sido frequentemente apresentada como um fenômeno essencialmente tecnológico e imaterial, associado à crescente digitalização da sociedade, mas que o funcionamento desses sistemas depende de uma vasta infraestrutura material responsável pelo processamento e armazenamento de dados em escala global. Assim, o artigo analisou a relação entre Inteligência Artificial, infraestrutura digital e recursos naturais, com especial atenção ao papel dos data centers na economia contemporânea de dados.

IA E ELEIÇÕES 2026: LABORATÓRIO DE IA E INTEGRIDADE ELEITORAL (DR.IA-AIEL) NA MICROSEGMENTAÇÃO GENERATIVA DO DISCURSO POLÍTICO DIGITAL.

O artigo apresentado por Fabiano Hartmann relata a possibilidade de irmos além da interferência da IA no processo eleitoral. Fora do campo das fake news, o artigo analisou a possibilidade de combinação de sistema de IA para microsegmentação política e análise de sentimentos, que, combinados com o conceito de "general influence" permitem a geração de linguagem argumentativa de acordo com cada microsegmento eleitoral. O artigo ainda encaminha para a necessidade de desenvolvimento de conhecimento e regulação sobre a temática, tendo em vista o impacto potencial no processo eleitoral.

CONSTITUCIONALISMO DIGITAL E REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS NA ORDEM ECONÔMICA.

O artigo apresentado por Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior analisou a reconfiguração da esfera pública promovida pelas plataformas digitais, investigando em que medida tais atores passaram a desempenhar funções materialmente públicas sem estarem submetidos a um regime jurídico compatível com sua relevância institucional.

TECNOCRACIA, TECNOPÓLIO E PODER INFORMACIONAL: REFLEXÕES JURÍDICAS SOBRE A CENTRALIZAÇÃO TECNOLÓGICA NA SOCIEDADE DIGITAL

O artigo apresentado por Jesualdo Eduardo de Almeida Junior aborda as profundas transformações nas estruturas de poder da sociedade contemporânea pela expansão das tecnologias digitais. Assim, o artigo analisou os impactos jurídicos da centralização tecnológica na sociedade digital, investigando como a concentração de dados, infraestruturas e sistemas algorítmicos produz novas formas de poder informacional e concluiu que a centralização tecnológica impõe ao direito o desenvolvimento de novas estratégias regulatórias voltadas à proteção da autonomia informacional, à transparência algorítmica e à preservação da legitimidade democrática no ambiente digital.

A TRANSNACIONALIDADE NA REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O artigo apresentado por Djônata Winter apresenta a constatação de um cenário em que o desenvolvimento e a aplicação da Inteligência Artificial transcendem as fronteiras nacionais e desafiam as estruturas regulatórias tradicionais baseadas em territorialidade. Este artigo analisa a transnacionalidade na regulação dessa tecnologia, mapeando seus atores, instrumentos, desafios e tendências.

Por fim, a professora Angela Issa Haonat, que estava auxiliando também na coordenação do GT, apresentou seu artigo na temática do acesso à justiça e identidade de gênero. Desafios da prestação jurisdicional e do atendimento institucional à população trans no sistema brasileiro de justiça. Relatou que seu trabalho foi desenvolvido em coautoria com Maria Clara Rezende Duarte Queiroz. O trabalho relata as pesquisas junto à comissão de gênero e analisa o acesso à justiça da população trans partindo de uma premissa crítica, segundo a qual, embora o Estado Democrático de Direito preveja universalidade, grupos vulnerabilizados ainda enfrentam barreiras institucionais, simbólicas e estruturais do sistema de justiça brasileiro. A investigação teve como objeto o aprimoramento das práticas institucionais para ampliar esse acesso e a efetividade dos direitos dessa população. Concluiu que não basta o Provimento 73 do CNJ, que dispõe sobre a verbação da alteração do prenome do gênero nos assentamentos de pessoas transgênero no registro civil ou decisões do STF. É preciso que as rotinas administrativas e os fluxos de atendimento reflitam o respeito à identidade auto-percebida.

Os diálogos oportunizados no GT certamente contribuirão para o avanço das pesquisas, registrando, os coordenadores, o alto nível dos trabalhos apresentados e o caminho profícuo do GT na trajetória do CONPEDI.

Os coordenadores,

ENTRE O ALGORITMO E A TOGA: USO RESPONSÁVEL DE IA GENERATIVA NO JUDICIÁRIO E OS DESAFIOS DO DEVIDO PROCESSO TECNOLÓGICO

BETWEEN THE ALGORITHM AND THE BENCH: RESPONSIBLE USE OF GENERATIVE AI IN THE JUDICIARY AND THE CHALLENGES OF TECHNOLOGICAL DUE PROCESS

**Gustavo Rabay Guerra
José Renato Gaziero Cella**

Resumo

O presente artigo examina os riscos do uso irresponsável de inteligência artificial generativa no exercício da função jurisdicional, tendo como fio condutor o caso do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) em que um prompt de ferramenta generativa foi inadvertidamente deixado no corpo de acórdão que absolveu acusado de estupro de vulnerável contra criança de 12 anos. O episódio é tratado não como mero descuido de revisão, mas como sintoma de uma patologia institucional mais profunda: a terceirização do raciocínio decisório a sistemas opacos, com o consequente esvaziamento da motivação judicial enquanto garantia constitucional (art. 93, IX, CF). O trabalho sustenta que o parâmetro adequado para balizar a transformação digital do Judiciário é o devido processo tecnológico, conceito que transpõe, para o contexto algorítmico, as garantias clássicas do devido processo legal, da motivação, da publicidade, da isonomia e da dignidade da pessoa humana. A partir de quatro dimensões analíticas — opacidade e transparência, governança e accountability, privacidade e proteção de dados, segurança e robustez —, examina-se a consistência da Resolução CNJ nº 615/2025, identificando seus avanços e suas lacunas, em especial a ausência de obrigatoriedade de disclaimer sobre o uso de IA no texto das decisões judiciais. Conclui-se que a IA pode e deve auxiliar o Judiciário, mas jamais substituir o núcleo valorativo do ato de julgar: a responsabilidade pela fundamentação permanece integralmente humana.

Palavras-chave: Inteligência artificial generativa, Devido processo tecnológico, Motivação judicial, Transparência algorítmica, Resolução cnj 615/2025

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the risks of irresponsible use of generative artificial intelligence in the exercise of judicial functions, centered on the case of the Minas Gerais Court of Justice (TJMG), in which a generative tool prompt was inadvertently left in the body of a ruling that acquitted a defendant accused of sexual abuse against a 12-year-old child. The episode is treated not as a mere oversight, but as a symptom of a deeper institutional pathology: the outsourcing of decisional reasoning to opaque systems, with the consequent hollowing out of judicial motivation as a constitutional guarantee (art. 93, IX, Brazilian Constitution). The paper argues that the appropriate standard for guiding the digital transformation of the Judiciary is technological due process — a concept that transposes, into the algorithmic

context, the classical guarantees of due process of law, judicial motivation, publicity, equality, and human dignity. Drawing on four analytical dimensions — opacity and transparency, governance and accountability, privacy and data protection, security and robustness — the article assesses the consistency of CNJ Resolution No. 615/2025, identifying both its advances and its gaps, particularly the absence of a mandatory disclosure requirement regarding the use of AI in the text of judicial decisions. The article concludes that AI can and should assist the Judiciary, but must never replace the evaluative core of the act of judging: responsibility for judicial reasoning remains irreducibly human.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Generative artificial intelligence, Technological due process, Judicial motivation, Algorithmic transparency, Cnj resolution 615/2025

1. Introdução

Em fevereiro de 2026, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) tornou-se epicentro de uma controvérsia que extrapolou os limites do Direito Penal e atingiu o núcleo da teoria da decisão judicial: no acórdão que absolveu um homem de 35 anos acusado de estupro de vulnerável praticado contra uma menina de 12 anos, restou registrado, no corpo de texto do voto do Desembargador Relator, o seguinte comando: “Agora melhore a exposição e fundamentação deste parágrafo”. Trata-se de um prompt – fragmento de instrução de ferramenta de IA generativa, que revelou não apenas um descuido de revisão, mas o sintoma mais visível de um desafio institucional mais profundo: a terceirização do raciocínio decisório a sistemas opacos, em função de maior produtividade e eficiência.

O episódio não surgiu isolado. Em abril de 2025, a Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) havia instaurado sindicância para apurar o uso inadequado de IA generativa por um juiz de primeira instância cuja média mensal de sentenças saltou de 80 para 969 em um único mês. Portanto, um incremento de aproximadamente 1.100%. Ocorre que as decisões traziam consigo indícios de “precedentes inexistentes” embutidos. Poucos dias depois, no Tribunal de Justiça de Mato Grosso, uma decisão unânime foi anulada porque o voto do Desembargador Relator atribuía ao art. 603 do Código Civil redação diversa da prevista em lei (Migalhas, 2025). Esses casos evidenciam um descompasso estrutural entre a velocidade da adoção tecnológica e as salvaguardas institucionais necessárias para assegurar a integridade decisória, o contraditório e a segurança jurídica.

A integração de Grandes Modelos de Linguagem (LLM) nos sistemas judiciais contemporâneos representa uma transformação paradigmática na prática jurídica global, mas traz consigo o fenômeno conhecido como “alucinação”, consistente na apresentação de informações falsas ou distorcidas. Nesse contexto, proliferam decisões e peças processuais que citam precedentes inexistentes, atribuem fundamentos a tribunais que jamais os proferiram e até invocam artigos de lei com redação diversa do texto normativo oficial.

O caso do TJMG não é apenas um episódio vergonhoso. É a prova material de um solipsismo institucional: o julgador que opera como se bastasse a própria intenção para que a fundamentação exista, ainda que a engrenagem responsável por “melhorá-la” seja opaca. O escândalo não está em “usar IA”; está em usá-la como atalho de fundamentação, tratando a motivação como etapa passível de terceirização. O que deveria ser o nervo da jurisdição – o processo heurístico e hermenêutico de construção de razões que sustenta a decisão, aparece como algo “melhorável” por um sistema cuja lógica interna é desconhecida.

Bem mais que estatísticas, debates sobre regulação ou questões éticas e eminentemente jurídicas associadas ao uso da IA pelas cortes, a comunidade jurídica tem se preocupado bem mais com os casos expostos de alucinações em peças processuais, incluindo decisões judiciais. Partindo desse pano de fundo, o presente artigo sustenta que o parâmetro adequado para balizar a transformação digital do Judiciário é o devido processo tecnológico: um conjunto de garantias que transpõe, para o contexto algorítmico, os princípios do devido processo legal, da motivação, da publicidade, da isonomia e da dignidade da pessoa humana. Sob essa ótica, a discussão não se esgota em mitigar erros grotescos como as "alucinações" ou ameaças emergentes como a injeção de comandos ocultos (*prompt injection*); impõe-se estruturar institucionalmente a adoção da IA para que seja compatível com direitos fundamentais, assegure *accountability* e preserve a integridade do sistema judiciário. A IA permanece ferramenta de apoio sob supervisão humana qualificada e não substituto velado da cognição judicial.

2. Uso da IA Generativa no Judiciário e Devido Processo Tecnológico

Nos idos de 2008, quando Richard Susskind direcionou sua mira para os advogados em *The End of Lawyers*, a pergunta sobre a substituição das tarefas jurídicas por robôs causou desconforto profundo (Susskind, 2008). Mas a esmagadora maioria da indústria do Direito caiu na armadilha de pensar "ainda é cedo demais para dizer" e, num piscar de olhos, deparou-se com a conclusão de que "já é tarde demais para fazer qualquer coisa a respeito" (Zittrain, 2024).

Os sinais estavam claros: o crescente aumento de demandas na Justiça, a morosidade e o alto custo com servidores desafiam a adoção progressiva de mecanismos de automação. Em 2023, o estoque de casos pendentes atingiu 83,8 milhões de processos. Em 2024, reduziu-se para 80,6 milhões (-5,3%), mas registrou-se a entrada de 39,4 milhões de novos processos – maior valor da série histórica (CNJ, 2025). O uso de IA no Judiciário brasileiro tornou-se fato consolidado: em 2022, levantamento da FGV apontou 44 tribunais com soluções de IA em operação, com ênfase em triagem, classificação e gestão de acervos (Salomão, Leme e Loss, 2025). Em 2024, o CNJ publicou relatório específico sobre IA generativa no Poder Judiciário, tratando de governança, uso responsável e requisitos de conformidade (CNJ, 2024). Esses diagnósticos convergem: há adoção expressiva e ganhos operacionais, mas o ponto de estrangulamento está na governança, explicabilidade, proteção de dados e segurança.

À medida que a adoção avança, o debate questiona se é possível, em qualquer cenário, permitir que a IA interfira nos níveis mais profundos do processo judicial, comprometendo a fundamentação enquanto garantia do jurisdicionado (art. 93, IX, da Constituição). Aqui, sempre

válidas as admoestações de Lenio Streck em dois atos: "(...) se o assessor ou o juiz determina que a IA monte a decisão de um modo, já há uma decisão e, com isso, a fundamentação, que é meio e não fim, fica comprometida e fragilizada" (Streck, 2025a); e "a solução do judiciário sobrecarregado é tornar-se inútil? O que restará para os juízes fazerem?" (Streck, 2025b).

Além do caso do TJMG, a comunidade jurídica tem se deparado com episódios reveladores. Em 2023, um juiz do Tribunal Regional Federal da 1ª Região fundamentou decisão citando jurisprudência inexistente (CONJUR, 2023). No mesmo ano, um juiz colombiano admitiu ter utilizado o ChatGPT de forma displicente para auxiliar decisão sobre direitos de saúde de criança autista, reacendendo o debate sobre transparência, motivação e limites do apoio algorítmico no ato de julgar (Gutiérrez, 2023; Perona e De La Rosa, 2025). No Tribunal de Justiça do Paraná, um advogado submeteu 43 precedentes fabricados por IA em petições (Higídio, 2025). O Ministro Cristiano Zanin, do STF, detectou mau uso de IA generativa em peça de reclamação constitucional, aplicou penalidade por litigância de má-fé e determinou envio de ofício à OAB para apuração disciplinar (Angelo, 2025). Esses casos também revelam uma vulnerabilidade epistemológica: a tendência de conferir autoridade excessiva às informações geradas por IA, reduzindo o escrutínio crítico e os esforços de verificação.

O conceito de *Technological Due Process*, desenvolvido por Danielle Citron como extensão do princípio do devido processo legal para a era digital, requer que sistemas automatizados sejam justos, transparentes e passíveis de revisão (Citron, 2008). Se algoritmos afetam direitos dos cidadãos, é imprescindível que tal previsão esteja descrita em lei e que a solução seja questionável por meio de um devido processo legal. "Se esses sistemas não forem testáveis, poderão ser contestáveis? Sistemas de decisão algorítmica requerem novos tipos de interpretabilidade, no cruzamento entre aprendizado de máquina e direito? Isso exige uma nova hermenêutica jurídica?" (Hildebrandt, 2018).

Em *The Scored Society*, Citron e Pasquale (2014) defendem a integração da IA sob perspectiva "cognitiva" (que visa a reter valores humanos) e a adoção do modelo *Human-in-the-Loop* (HITL), no qual um operador humano supervisiona e pode anular ações automatizadas. No contexto do devido processo tecnológico, o HITL não é preciosismo, mas um mecanismo que converte princípios (publicidade, motivação, contraditório, revisibilidade) em garantias acionáveis quando a IA entra no fluxo de leitura, análise e redação. Humano não pode ser tido como "assinatura ao final", mas como parte ativa da verificação, revisão e justificativa.

Como bem lembra Bianor Arruda,

O raciocínio da máquina, portanto, é probabilístico, posicionando termos em uma grande nuvem de palavras, a partir do qual oferece um texto estruturado e o mais coerente possível. Porém, não há consciência. Há a linguagem do senso comum, mas não há intuição sobre o senso comum, ou seja, não há a valoração. Há racionalidade e pode haver método, mas, novamente, não há a intuição e, portanto, não há valoração na significação do mundo. (Bezerra Neto, 2025).

De tal modo, a IA generativa opera por predição probabilística de tokens e "autocompleta" o texto mais coerente estatisticamente. Mas esse processo é estruturalmente incapaz de substituir a valoração dos fatos e provas de um caso, que exige intuição, consciência e o peso subjetivo de quem decide sobre uma vida concreta. Tome-se como exemplo, a ocorrência de alucinações de IA em decisões judiciais¹. Desde que o ChatGPT, modelo de linguagem da OpenAI se tornou público, no final de 2022, espalham-se os casos de “delírios” da máquina implantadas em sentenças e acórdãos. Um dos primeiros casos, ocorrido em 2023, foi protagonizado por juiz do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que fundamentou decisão judicial citando jurisprudência inexistente, baseando-se em precedentes falsos do Superior Tribunal de Justiça (CONJUR, 2023). No mesmo ano, um juiz na Colômbia admitiu ter utilizado o ChatGPT para auxiliar uma decisão sobre direitos de saúde de criança autista, de forma displicente, reacendendo o debate sobre transparência, motivação e limites do apoio algorítmico no ato de julgar (Gutiérrez, 2023; Taylor, 2023; e Perona e De La Rosa, 2025)². Há, também, inúmeros relatos de mau uso da tecnologia na advocacia privada. Em um julgado do Tribunal de Justiça do Paraná, constatou-se que um advogado submeteu 43 precedentes

¹ As alucinações de IA generativas em contextos judiciais multilíngues revelam incompatibilidades fundamentais entre o raciocínio probabilístico dos LLM e os requisitos epistemológicos do conhecimento jurídico, comprometendo princípios basilares da administração da justiça, nas quais é possível destacar: (i) o risco de fabricação de precedentes e dispositivos legais inexistentes; (ii) a diminuição da responsabilização e da transparência processual; (iii) a ilusão de compreensão interlinguística, mascarando incompatibilidades conceituais; e (iv) o desafio de preservar a diversidade e a autonomia das tradições jurídicas locais frente à tendência homogeneizadora dos modelos globais.

² O juiz Juan Manuel Padilla García, do Juzgado Primero Laboral de Cartagena (Colômbia), proferiu uma decisão de sete páginas em ação sobre direito à saúde de um menor no espectro autista. A questão central era se a operadora poderia exigir coparticipações/taxas para autorizar terapias e transporte, considerando a renda dos pais. O juiz manteve a decisão de 1º grau que favorecia a criança (cobertura integral) e transcreveu no corpo da sentença quatro respostas obtidas via ChatGPT a perguntas jurídicas-chave formuladas por ele mesmo. As perguntas feitas ao chatbot não eram periféricas; versavam sobre pontos jurídicos nucleares do caso, como: (i) se menores autistas são exonerados de coparticipações, (ii) se tutelas constitucionais devem ser concedidas nesses casos, (iii) se a exigência de coparticipação configura barreira de acesso à saúde, e (iv) se a Corte Constitucional já havia decidido favoravelmente em casos semelhantes. Aproximadamente 29% do texto da decisão corresponde às respostas do ChatGPT, tal como transcrito. Como amplamente noticiado à época, o juiz declarou ter usado o ChatGPT para “facilitar a redação”, inclusive divulgando as perguntas (“Um menor autista é exonerado de pagar taxas por terapias?” etc.). A crítica acadêmica apontou que o uso do ChatGPT foi metodologicamente equivocado: o juiz tratou a ferramenta como fonte confiável, sem demonstrar uma verificação rigorosa do conteúdo gerado (o próprio autor que analisou o caso replicou os prompts e obteve respostas diferentes e, ao solicitar “jurisprudência” concreta, o ChatGPT inventou uma decisão). Em outra resposta, o modelo citou norma apenas tangencialmente pertinente. Em síntese, faltaram corroboração explícita e trilhas de verificação compatíveis com o grau de relevância que aquelas respostas tiveram na motivação (Perona e De La Rosa, 2025).

fabricados por IA em suas petições, incorporando citações, ementas e números de processos completamente falsos (Higídio, 2025). Em outro caso, o Min. Cristiano Zanin, do Supremo Tribunal Federal (STF), detectou evidente mau uso de IA generativa em peça de reclamação constitucional, a qual negou seguimento. Percebendo que a petição continha citações de julgados inexistentes e, ainda, desvirtuou o teor de súmulas vinculantes do STF, o ministro aplicou à parte autora a penalidade por litigância de má-fé e determinou o envio de ofício ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e seccional da Bahia, para fins de apuração de infração disciplinar e outras providências (Angelo, 2025).

3. Regulamentação do Uso da IA: Porque o Ato de Julgar não pode virar “Autocompletar” e o Princípio da Vedação do Juízo “Carimbador de Caixa-Preta”

O episódio do TJMG não ocorreu em vácuo normativo. Existe um marco regulatório. Está escrito e vigente. A Resolução CNJ 615/2025 foi concebida exatamente para impedir a conversão da atividade jurisdicional em um jogo de "autocompletar", ora mecanicista, ora voluntarista. A norma não proíbe a tecnologia; ela tenta impedir o abuso. O texto positivou, como princípios estruturantes: auditoria e monitoramento contínuos (art. 1º, § 2º); supervisão humana obrigatória (art. 2º, V); curadoria de dados confiáveis (art. 2º, IX); transparência, explicabilidade e contestabilidade (art. 3º, II); avaliação de impacto algorítmico (art. 4º, XI); e verificação de compatibilidade com direitos fundamentais (art. 5º, § 2º).

A motivação judicial, além de garantia constitucional (Art. 93, IX, CRFB) é um compromisso civilizatório: o Estado só pode impor, condenar, prender, absolver ou restringir quando consegue explicar, em linguagem pública e verificável, por que o faz. Em paralelo, sete enunciados aprovados na IV Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF), em novembro de 2025, avançaram no mesmo sentido: o uso de IA no processo decisório é admissível como instrumento de apoio, desde que com supervisão humana, sob pena de violação ao art. 11 do CPC; e os tribunais podem empregar sistemas de IA para "identificação de padrões de litigância repetitiva, indícios de fraude processual ou de litigância abusiva, observados os termos da Resolução CNJ nº 615/2025" (CJF, 2025).

Engrossando o coro desta visão “controlada” do uso da IA, durante o Congresso da Magistratura de Primeiro Grau realizada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), aprovou-se mais um Enunciado neste sentido, de autoria do juiz Eduardo Camilo:

Enunciado 531. As soluções de inteligência artificial podem ser utilizadas pelo magistrado como instrumentos de apoio técnico-redacional — em função análoga à de assessor — para pesquisa, organização informacional e elaboração de minutas, relatórios e rascunhos, preservada a independência judicial e a responsabilidade exclusiva do julgador pela fundamentação e pelo conteúdo do ato decisório.

Um ponto crítico e ainda não resolvido pelo arcabouço regulatório é a ausência de obrigatoriedade de disclaimer pelo magistrado que utiliza IA na elaboração de suas decisões. A Resolução CNJ nº 615/2025, a despeito de impor como dever que "os usuários externos sejam informados, de maneira clara, acessível e objetiva, sobre a utilização de sistemas baseados em IA nos serviços que lhes forem prestados", exclui explicitamente desse dever o próprio texto decisório: "a comunicação sobre o eventual uso da IA no texto de decisões judiciais será uma faculdade de seu signatário" (art. 33, § 3º). A facultatividade da menção ao uso de IA no corpo da decisão torna praticamente impossível para as partes identificarem quando e como a tecnologia foi utilizada, comprometendo a contestabilidade e a transparência que a mesma Resolução proclama como princípios.

Agrava o quadro a inexistência de sanção ao julgador mesmo nos casos em que a revisão humana, fundamento expresso do "uso responsável", não tenha sido efetivamente exercida. O prompt vazado no acórdão do TJMG não foi uma confissão voluntária de transparência, foi acidente. E revelou o que a ausência de disclosure obrigatório normalmente oculta. Assim, o sistema atual pune o descuido estético, mas não a ausência do razoável dever de cuidado epistêmico.

O prompt vazado tem carga simbólica devastadora, pois sugere terceirização descuidada de uma parte da decisão que não deveria ser objeto de delegação intelectual. Se um magistrado pede à IA para "melhorar a fundamentação", abre mão de parte da função de julgador a um sistema computacional cujas valorações internas ele não é capaz de controlar (Streck, 2025a). Modelos generativos produzem texto persuasivo, mas não expõem a cadeia de valorações que levou àquela forma de argumentar. Quando um juiz terceiriza o polimento de parágrafos decisivos, terceiriza também a seleção de ênfases, a arquitetura retórica e a temperatura argumentativa e, com isso, dilui a responsabilidade do ato de julgar.

O rebaixamento do juiz a "carimbador" de uma caixa-preta é atentado simultâneo contra o devido processo, a moralidade pública e a dignidade da função jurisdicional. O pano de fundo cultural é conhecido: o Judiciário vive sob pressão de volume, metas e produtividade. O meio (celeridade, números, estatísticas) torna-se a finalidade, devorando o fim (justiça, prudência, sensibilidade, densidade argumentativa). A hipertelia e o solipsismo caracterizam este

comportamento institucional. A facilidade prometida pela IA torna-se perigosa quando aplicada a temas de liberdade, infância e vulnerabilidade. Há decisões que exigem silêncio interno, pausa e o peso de quem sabe que "um parágrafo" pode reconfigurar uma vida.

4. Desafios para a Conformidade no Uso da IA no Judiciário: Contexto de Superação da Hipertelia e do Solipsismo

A conformidade em matéria de IA judicial não se reduz a um elenco episódico de boas práticas. Fincada no paradigma de devido processo tecnológico, configura um ecossistema integrado de garantias: (i) a explicabilidade assegura contraditório substancial e motivação controlável; (ii) a governança define competências, responsabilidades e trilhas de auditoria ao longo do ciclo de vida algorítmico; (iii) a privacidade e proteção de dados impõem bases legais, minimização e curadoria das fontes; e (iv) a segurança previne e mitiga ataques (v.g. prompt injection) e derivações indesejadas do modelo. A Resolução CNJ nº 615/2025 oferece o arcabouço mínimo, cuja efetividade depende da operacionalização coordenada desses eixos no cotidiano do Judiciário.

4.1 Opacidade dos modelos e exigência de transparência

Uma das questões centrais é a opacidade dos algoritmos de IA, especialmente os sistemas dotados de aprendizado profundo, muitas vezes tratados como verdadeiras "caixas-pretas" (Pasquale, 2015; Gasser e Almeida, 2017). Como aponta Pasquale (2015), algoritmos de decisão automática podem minar a capacidade de revisão crítica: ao passo em que juízes humanos registram sua lógica por escrito, permitindo que decisões sejam aplicadas, desenvolvidas e até confrontadas, os juízos algorítmicos não oferecem igual transparência. A opacidade dificulta, ainda, identificar e corrigir vieses sistêmicos, como se criticou amplamente no sistema COMPAS (EUA), por tendenciosidade racial em recomendações de sentença (Barocas e Selbst, 2016). No caso do TJMG, o problema é análogo, porém mais grave: o texto resultante da intervenção da IA está embutido no próprio ato jurisdicional, sem qualquer marcação ou trilha que permita distinguir o que foi escrito pelo magistrado e o que foi "melhorado" pelo sistema.

Maranhão, Junquilha e Tasso (2023) propõem um modelo de governança da transparência segmentado em três dimensões: (1) transparência sobre o uso do sistema de IA; (2) transparência sobre a operação do sistema; e (3) transparência sobre os benefícios e riscos

da ferramenta. Somente com transparência e explicações inteligíveis as partes poderão confiar nas decisões assistidas por IA e exercer seu direito de contestá-las (Floridi et al., 2018). A abertura é condição *sine qua non* para o devido processo em sentido tecnológico.

4.2 Governança algorítmica e mecanismos de controle

A incorporação de IA nos tribunais exige governança algorítmica robusta, que abranja desde a concepção e aquisição de sistemas até sua operação cotidiana. O objetivo é assegurar *accountability*: que haja responsáveis identificáveis e procedimentos para resposta a falhas ou abusos (Završnik, 2020). Um relatório produzido para o CNJ pelo ITS Rio (Brehm et al., 2020) propõe estrutura coordenada de governança com três objetivos: estabelecer um marco orientador comum; implementar governança colaborativa entre tribunais com integração ao PJe; e adotar mecanismos de supervisão humana, gestão de dados, transparência, garantia de direitos e segurança.

A repercussão institucional do caso do TJMG confirma essa exigência: o CNJ instaurou procedimento de apuração com prazo para informações; a OAB/SP divulgou nota técnica criticando frontalmente a fundamentação relativizadora; e organismos como ONU Mulheres, Unicef e UNFPA manifestaram-se publicamente. Esse conjunto de reações ilumina também uma assimetria estrutural: quando advogados erram ao usar tecnologia, as consequências profissionais são imediatas; quando a negligência tecnológica se infiltra na magistratura, a cultura tende a tratar o episódio como "incidente". Não pode ser assim. O devido processo tecnológico demanda que "os órgãos públicos detentores destas tecnologias sejam responsabilizados pela implementação e operação adequada dos sistemas automatizados" (Posner e Saran, 2025). A IA no Judiciário não dilui a responsabilidade; exige sua reafirmação. Mozetic (2025) argumenta que o Judiciário precisa estabelecer salvaguardas essenciais para suspender sistemas cuja utilização comprometa a segurança jurídica, incluindo kill switches e auditorias independentes (Pasquale, 2015; Almeida, Mendes e Doneda, 2023).

4.3 Privacidade e dados pessoais no treinamento de modelos de IA generativa

A utilização de grandes volumes de dados, incluindo dados pessoais sensíveis, para treinar modelos de IA levanta preocupações sérias quanto à privacidade. No contexto judicial, muitos dados sob custódia dos tribunais são informações pessoais protegidas por sigilo ou restrições legais. A LGPD (Lei 13.709/2018) exige base legal para qualquer tratamento, e

treinamento de IA não é exatamente o mesmo propósito de julgar o caso individual, o que demanda avaliação rigorosa de compatibilidade de finalidades (Doneda e Mendes, 2021).

Internacionalmente, a Autoridade Italiana de Proteção de Dados determinou a suspensão temporária do ChatGPT por incompatibilidade com o GDPR (Garante Privacy, 2023). No Brasil, a ANPD emitiu ordem cautelar em julho de 2024 suspendendo o uso de dados do Facebook e Instagram pela Meta para treinamento de IA generativa, identificando indícios de violação à LGPD em múltiplos aspectos, incluindo o tratamento de dados de crianças e adolescentes (ANPD, 2024a). O paradigma está estabelecido: a proteção de dados no treinamento e uso da IA no Judiciário não é barreira à inovação, mas condição para uma inovação responsável. O art. 20 da LGPD garante, ainda, o direito de solicitar revisão humana de decisões automatizadas que afetem interesses dos titulares, mecanismo essencial do devido processo tecnológico (Solove, 2020).

4.4 Segurança e robustez: prompt injection e voluntarismo automatizado

Mesmo supondo que um sistema de IA seja transparente, bem governado e treinado com dados adequados, resta uma camada crítica: a segurança algorítmica. O *prompt injection* se trata de um ataque em que instruções maliciosas são inseridas em entradas aparentemente normais para induzir o modelo a agir contra suas diretrizes, o que representa não apenas um desafio técnico, mas uma questão de governança e política. No contexto judicial, se um documento submetido a um assistente de IA contiver instruções ocultas, o sistema pode ser induzido a produzir resposta enviesada ou revelar informações indevidas. Estudos sistemáticos mostram que prompts em forma de "hipóteses de tribunal" ou "simulações jurídicas" conseguiram induzir respostas violando políticas do modelo em cerca de 79% dos casos testados. A OWASP lista o *prompt injection* como vetor de ataque prioritário em suas diretrizes para sistemas de LLM (OWASP, 2025)³. Garantir segurança algorítmica é, portanto, parte do devido processo tecnológico, conforme preconizado pelo binômio segurança e robustez técnica entre os sete requisitos-chave de IA confiável (HIGH-LEVEL EXPERT GROUP ON AI, 2019)⁴.

³ A OWASP (Open Worldwide Application Security Project) é uma organização de referência internacional incontestada em segurança de software. Suas publicações são amplamente citadas em contextos acadêmicos e profissionais e adotadas por órgãos de regulação (NIST, ENISA, órgãos da UE). Representativo disso é o destaque dado ao tema (*prompt injection*) no relatório 2025 Top 10 Risk & Mitigations for LLMs and Gen AI Apps (OWASP, 2025).

⁴ Conforme as Diretrizes do Grupo de Experts, os sete requisitos são os seguintes: (i) Agência e supervisão humana; Robustez técnica e segurança; (ii) Privacidade e governança de dados; (iii) Transparência; (iv) Diversidade, não discriminação e equidade; (v) Bem-estar social e ambiental; e (vi) Prestação de contas. (HIGH-LEVEL EXPERT GROUP ON AI, 2019). Para ir além, cf. Gasser e Almeida (2017), que estruturam um modelo em camadas para

O caso do TJMG acrescenta à discussão de segurança uma dimensão específica: o voluntarismo automatizado. A IA generativa escreve bem, às vezes bem demais. O risco é confundir eloquência com racionalidade jurídica. Quando a motivação judicial é polida por um sistema cujas valorações não são plenamente inteligíveis, abre-se uma fissura democrática: a parte pode contestar com base em quais critérios, se nem o próprio Estado explicita como chegou à forma final da justificação? É aqui que explicabilidade (xAI), auditabilidade e contestabilidade deixam de ser jargões e viram exigências éticas incontornáveis.

5. Distinguishing, Voluntarismo e Inteligência Artificial: a Justiça Precisa de Uma Nova Gramática Tecnológica?

A discussão jurídica do caso do Tribunal de Justiça de Minas Gerais foi enquadrada como uso de *distinguishing*: admitir a existência de uma regra geral e sustentar que o caso concreto possui diferenças relevantes. Mas ela não é carta branca. Distinção sem requisitos vira exceção arbitrária; distinção sem método vira voluntarismo com “roupagem” técnica.

O contexto torna isso especialmente grave porque o debate sobre estupro de vulnerável tem um núcleo normativo duro: manter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com menor de 14 anos é crime; o consentimento, eventual experiência anterior ou “vínculo afetivo” não afastam a tipicidade, entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça e consolidado na Súmula 593. Quando se tenta “relativizar” isso por via interpretativa, o ônus justificativo deveria ser altíssimo, porque o risco de transformar proteção integral em retórica é enorme. Regras geram razões autoritativas; vinculam o aplicador a uma consequência *prima facie*, cuja superação só pode ocorrer diante de circunstâncias excepcionalíssimas, com ônus argumentativo real, não como licença retórica. Esse ônus é antídoto contra o voluntarismo, impedindo que o intérprete vire autor de ficção e o Direito vire prosa ornamental.

Em 2023, o STJ reformou entendimento vindo do TJMG que havia absolvido acusado com base em raciocínios de relativização da vulnerabilidade, reafirmando a impossibilidade de relativizar a proteção penal e invocando a orientação sistemática, inclusive a Súmula 593. O que se observa é uma espécie de “retorno do reprimido”: a velha vontade de reintroduzir, por portas interpretativas, uma relativização que o sistema jurídico contemporâneo rejeita por razões civilizatórias. O problema é que, quando esse retorno é embalado por retórica automatizada, o risco de naturalização aumenta e o custo recai, sempre, sobre as vítimas.

governança de IA, sobretudo com atenção a temas como assimetrias de informação, desafios de transparência e prestação de contas contínua (accountability).

A camada contemporânea que torna tudo mais perigoso é exatamente a IA generativa. Quando a motivação que "relativiza" a proteção da infância é "melhorada" por um sistema opaco, produção automática de texto pode parecer motivação sem sê-la. A IA não discute apenas redação; ela influencia a seleção de ênfases, a temperatura argumentativa, a apresentação dos fatos. A pergunta que se impõe é: onde está o método? Onde está o controle público das razões? Onde está a prova de que a exceção não é conveniência algorítmicamente ornamentada?

Sob a lente do devido processo tecnológico, a Resolução CNJ nº 615/2025 oferece um arcabouço coerente para que a IA seja suporte, não substituto do profissional. Ao positivar explicabilidade, contestabilidade, auditabilidade, confiabilidade e supervisão humana efetiva como princípios estruturantes, a Resolução traduz garantias processuais clássicas (publicidade, motivação, contraditório e revisibilidade) em requisitos operacionais para sistemas algorítmicos. O regime de gestão de risco com auditoria reforçada para usos de alto risco, somado à transparência procedimental e ao mecanismo de notificação de "eventos adversos" com possibilidade de descontinuidade do uso, materializa o que se espera de um devido processo aplicado a tecnologias que influenciam decisões judiciais.

O ponto decisivo é transformar princípios em garantias acionáveis pelas partes. Isso implica: documentação mínima padronizada (model cards, data sheets, métricas por caso de uso) que fundamente a explicabilidade controlável; trilhas imutáveis de decisão algorítmica que permitam contestabilidade efetiva; e auditorias independentes e periódicas com escopo claro (viés, erro por subgrupo, proteção a prompt injection). O PL n. 2.338/2023, aprovado no Senado em dezembro de 2024 e em tramitação na Câmara dos Deputados, complementa esse arcabouço. Embora não utilize a expressão exata "devido processo tecnológico", incorpora seus elementos essenciais: direito à explicação sobre decisões de sistemas de IA de alto risco; direito de contestar e solicitar revisão; obrigação de supervisão humana efetiva; e os princípios de transparência, explicabilidade (art. 3º, VI) e diligência devida e auditabilidade (art. 3º, VII).

O que se viu no TJMG foi o avesso desse modelo: um uso que aproximou o julgador do papel de validador passivo de uma caixa-preta. A Resolução CNJ 615/2025 impõe deveres; eles devem ser levados a sério. Como se verificou no caso do Min. Cristiano Zanin, do Supremo Tribunal Federal (STF), quando aplicou penalidade por litigância de má-fé pela submissão de citações fabricadas por IA a profissional da advocacia ou defensoria pública (Angelo, 2025), a negligência tecnológica não pode receber tratamento indulgente quando o responsável é um magistrado. Criar imunidade moral para o uso irresponsável de IA em decisões judiciais seria o pior sinal que o sistema de Justiça poderia emitir.

6. Caminhos possíveis

O percurso para incorporar IA no Poder Judiciário de forma responsável é repleto de desafios, mas inescapável. Os problemas vão além das "alucinações" anedóticas e tocam princípios estruturais do Estado de Direito. O devido processo tecnológico desponta como conceito orientador, lembrando que eficiência e inovação não podem ser perseguidas em detrimento das garantias básicas de justiça, transparência e direito de defesa.

O caso do TJMG é um sinal. Um sintoma de como a lógica produtivista, somada à retórica automática, pode corroer a inteligibilidade do julgar e o núcleo protetivo dos mais vulneráveis. O prompt vazado foi a prova material de uma terceirização descuidada e expõe, com crueza, os quatro déficits mapeados neste artigo: opacidade sem explicabilidade; governança sem accountability real; privacidade negligenciada; e segurança ignorada.

É imperativo lançar luz sobre as "caixas-pretas" algorítmicas, exigindo níveis adequados de explicabilidade e mecanismos de revisão das decisões automatizadas. Deve-se implementar governança algorítmica robusta, com normas claras e abertura ao escrutínio público. O ecossistema responsável (fornecedores, gestores e magistrados) precisa ser objetivamente identificável e responsabilizável: máquinas não são bodes expiatórios; a última palavra e a responsabilidade continuam sendo humanas.

A pesquisa de Posner e Saran (2025) sugere que a melhor aplicação da IA é como ferramenta complementar, capaz de fazer o "trabalho pesado" analítico, deixando aos magistrados aquilo que máquinas não fazem: julgar com prudência, contextualizar fatos humanos e atribuir justiça caso a caso. Nas palavras de Susskind, não se trata de substituir juízes, mas de "enriquecer o julgamento profissional" (Susskind, 2019). As iniciativas em curso no Brasil, tais como pesquisas acadêmicas, atuação do CNJ, resoluções atualizadas, protótipos como Victor, Sinapses e Sócrates, posicionam o país como pioneiro que busca equilibrar inovação e segurança jurídica (Mozetic, 2025). Tal pioneirismo só será bem-sucedido se continuar pautado pela garantia de que nenhum cidadão será privado de seus direitos por uma decisão algorítmica opaca e incontestável.

Ao final, a pergunta que o caso do TJMG impõe é simples, brutal e incontornável: quem fundamenta a decisão que impactará definitivamente a vida de uma criança? O juiz ou um sistema que nem o próprio magistrado compreende plenamente? E, se for o juiz, que assuma o peso inteiro do ofício, com a coragem de dizer não ao caminho fácil. Porque justiça "melhorada" por autocompletar não é justiça. É apenas texto. E o texto, sem método, sem controle público

das razões, sem o peso de quem responde pelo que escreve, pode ser qualquer coisa, menos uma decisão digna desse nome. Como bem traçou Bianor Arruda,

a IA pode elaborar textos elegantes, mas ainda não poderá substituir o juiz humano na tarefa de definir os fatos. Ela pode até ser mais eficiente do que o humano no trabalho de construir textos completos, abrangendo todas as informações possíveis, e coerentes, mas não poderá valorar e, não podendo valorar, não conseguirá explicar grande parte das escolhas que fizer e que são essenciais para a construção da verdade factual. (Bezerra Neto, 2025).

7. Referências

BARBOSA, Vanessa Alves Pereira (2024). Inteligência artificial e sistema de precedentes brasileiro: explicabilidade e interpretabilidade como mecanismos de adequação dos modelos algorítmicos aos princípios do contraditório e do devido processo legal [Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Profissional em Direito do IDP]. Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa.

BAROCAS, Solon; e SELBST, Andrew D. (2016). Big Data's Disparate Impact. *California Law Review*, n. 671, Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2477899>. Acesso em 20 set. 2025.

BEZERRA NETO, Bianor Arruda. *Valoração da Prova e as Camadas de Linguagem do Discurso: O papel do juiz humano e a verdade construída “ex-machina”*. São Paulo: IBET, 2025.

BONAT, Débora; VALE, Luís Manoel Borges do; e PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. Inteligência artificial generativa e a fundamentação da decisão judicial. *Revista dos Tribunais*, v. 346, p. 349-370, dez. 2023.

BRASIL (2023). *Projeto de Lei 2338/2023*. Estabelece protocolos de validação computacional para sistemas de informação jurídica aumentados por inteligência artificial.

BREHM, Katie, et al. (2020). *The Future of AI in the Brazilian Judicial System: AI Mapping, Integration, and Governance*. Rio de Janeiro-Brasília: Conselho Nacional de Justiça e ITS-Rio.

CITRON, Danielle K. (2008). Technological Due Process. *Washington U. Law Review*, v. 85, n. 6, p. 1249-1313.

CITRON, Danielle Keats and Pasquale, Frank A. (2014). The Scored Society: Due Process for Automated Predictions. *Washington Law Review*, Vol. 89, p. 1-. U of Maryland Legal Studies Research Paper N. 2014-8. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2376209>.

CNJ (2020). *Resolução nº 332/2020* (Diretrizes Éticas para IA no Judiciário). Brasília: Conselho Nacional de Justiça.

CNJ (2023). *Resolução 615/2023*. Estabelece parâmetros para o uso de modelos de linguagem de grande escala (LLMs) no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça.

CNJ (2024). *O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro: relatório de pesquisa*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça.

CONJUR (2023). CNJ vai investigar juiz que usou tese inventada pelo ChatGPT para escrever decisão. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-12/cnj-vai-investigar-juiz-que-usou-tese-inventada-pelo-chatgpt-para-escrever-decisao/>. Acesso em: 23 set. 2025.

DAHL, M., Magesh, V., Suzgun, M., & Ho, D. (2024). Large Legal Fictions: Profiling Legal Hallucinations in Large Language Models. *Journal of Legal Analysis*, v. 16, n. 1, p. 64-93.

DONEDA, Danilo, e Laura Schertel Mendes (coords.) (2021). *Proteção de Dados Pessoais: Comentários à LGPD*. Rio de Janeiro: Gen/Forense.

EUROPEAN COMMISSION (2024). *The EU Artificial Intelligence Act: Up-to-date developments and analyses of the EU AI Act*. Disponível em: <https://artificialintelligenceact.eu/annex/8/>. Acesso em 23 out. 2025.

FISHER, Keith Robert (2024). ABA Ethics Opinion on Generative AI Offers Useful Framework. *Business Law Today - American Bar Association*. Disponível em: www.americanbar.org/groups/business_law/resources/business-law-today/2024-october/aba-ethics-opinion-generative-ai-offers-useful-framework/. Acesso em 21 set. 2025.

FLORIDI, Luciano; COWLS, Josh Cowls; BELTRAMETTI, Monica et al. (2018). AI4Peopl: An Ethical Framework for a Good AI Society: Opportunities, Risks, Principles, and Recommendations. *Minds & Machines*, v. 28, n. 4, p. 689-707. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s11023-018-9482-5>. Acesso em 12 out. 2025.

GARANTE PRIVACY (2023). Intelligenza artificiale: il Garante blocca ChatGPT. Raccolta illecita di dati personali. Assenza di sistemi per la verifica dell'età dei minori. *Garante Per La*

Protezione Dei Dati Personali. Disponível em: <https://www.garanteprivacy.it/home/docweb/-/docweb-display/docweb/9870847>. Acesso em 22 out. 2025.

GASSER, Urs.; e ALMEIDA, Virgílio Augusto Fernandes (2017). A layered model for AI governance. *IEEE Internet Computing*, v. 21, n. 6, p. 58-62, nov./dez. 2017.

GRDPHUB (2022). APD/GBA (Belgium) - 46/2024 [DOS-2019-05837]. *GDPR Today*, Viena. Disponível em: [https://gdprhub.eu/index.php?title=APD/GBA_\(Belgium\)_-_46/2024](https://gdprhub.eu/index.php?title=APD/GBA_(Belgium)_-_46/2024). Acesso em: 29 set. 2025.

GUTIÉRREZ, Juan David (2023). ChatGPT in Colombian Courts. *Verfassungsblog*. Disponível em: https://verfassungsblog.de/colombian-chatgpt/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 10 out. 2025.

HIGH-LEVEL EXPERT GROUP ON ARTIFICIAL INTELLIGENCE. *Ethics Guidelines for Trustworthy AI*. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/ethics-guidelines-trustworthy-ai>. Acesso em 21 set. 2025.

HIGÍDIO, José (2025). TJ-PR não analisa recurso gerado por IA que inventou precedentes e relatores. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-abr-27/tj-pr-nao-analisa-recurso-gerado-por-ia-que-inventou-precedentes-e-relatores/>. Acesso em: 29 set. 2025.

HILDEBRANDT, Mireille (2018). Algorithmic Regulation and the Rule of Law. *Philosophical Transactions of the Royal Society A: Mathematical, Physical and Engineering Sciences*, v. 376, n. 2128: 20170355.

JUNQUILHO, Tainá Aguiar; e MAIA FILHO, Mamede Said (2021). Inteligência artificial no poder judiciário: Lições do Projeto Victor. *Revista Humanidades e Inovação*, Palmas, v.8, n.48, p. 147-160.

KOLOCHENKO, Ilia (2024). How to Protect Your Law Firm's Data in the Era of GenAI. *Business Law Today*. Disponível em: https://www.americanbar.org/groups/business_law/resources/business-law-today/2024-december/how-protect-law-firm-data-era-gen-ai/. Acesso em: 20 set. 2025.

MARANHÃO, Juliano S. A., Tainá A. Junquilha, e Fernando A. Tasso (2023). Transparência sobre o emprego de Inteligência Artificial no Judiciário: um modelo de governança. *Suprema – Revista de Estudos Constitucionais*, v. 3, n. 2, p. 145-187.

MELLEY, Brian (2024). Judges in England and Wales are given cautious approval to use AI in writing legal opinions. *APNews [Associated Press]*. Disponível em: <https://apnews.com/article/artificial-intelligence-ai-guidance-england-wales-judges-c2ab374237a563d3e4bbbb56876955f7>. Acesso em: 30 set. 2025.

MELO, José Ozorio de (2025). Cortes dos EUA recorrem a multas para conter precedentes falsos gerados por IA. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mar-04/cortes-dos-eua-recorrem-a-multas-para-conter-precedentes-falsos-gerados-por-ia/>. Acesso em: 21 mai. 2025.

MIGALHAS (2025a). Acórdão do TJ/MT cita dispositivo do Código Civil que não existe. *Migalhas*. Disponível em: www.migalhas.com.br/quentes/427600/acordao-do-tj-mt-cita-dispositivo-do-codigo-civil-que-nao-existe. Acesso em: 21 mai. 2025.

MIGALHAS (2025b). Acórdão do TJ/MT cita dispositivo do Código Civil que não existe: Decisão menciona redação que não pertence ao art. 603, nem a qualquer dispositivo do Código Civil brasileiro. *Migalhas*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/427600/acordao-do-tj-mt-cita-dispositivo-do-codigo-civil-que-nao-existe>. Acesso em: 30 set. 2025.

MOZETIC, Vinicius A. (2025). Inteligência artificial no Judiciário brasileiro: salvaguardas, riscos e novas fronteiras. *Revista do TRF3*, v. 36, n. 161, p. 49-63.

OLIVEIRA NETO, Esclepiades de Oliveira. (2024). *Regulação da Inteligência Artificial no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

PASQUALE, Frank (2015). *The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information*. Cambridge: Harvard University Press.

PASQUALE, Frank (2017). A Rule of Persons, Not Machines: Algorithmic Accountability in the Law. *Communications of the ACM*, v. 60, n. 11, p. 56-67.

PERONA, Riccardo; DE LA ROSA, Yezid Carrillo (2025). Unveiling AI in the courtroom: exploring ChatGPT's impact on judicial decision-making through a pilot Colombian case study. *AI & Society: Journal of Knowledge, Culture and Communication*, Londres, v. 40, p. 2533–2540. DOI: <https://doi.org/10.1007/s00146-024-01943-x>.

PINHEIRO, Mirelle (2025). ChatSentença? Juiz suspeito de usar IA aumenta produtividade em 1.100%. *Metropoles*. Disponível em: https://www.metropoles.com/colunas/mirelle-pinheiro/chatsentenca-juiz-suspeito-de-usar-ia-aumenta-produtividade-em-1-100#google_vignette.

PIVA, Silvia (2024). O devido processo tecnológico e a legitimidade das decisões automatizadas sob o contexto do PL 2338/23. *Jornal da USP*, 3 set. 2024. Disponível em <https://jornal.usp.br/artigos/o-devido-processo-tecnologico-e-a-legitimidade-das-decisoes-automatizadas-sob-o-contexto-do-pl-2338-23/>. Acesso em: 15 out. 2025.

POSNER, Eric A., e Shivam Saran (2024). *Judge AI: Assessing Large Language Models in Judicial Decision-Making*. University of Chicago, Working Paper.

SALOMÃO, Luis Felipe; TAUKE, Caroline Somesom et al. (2023). *Inteligência Artificial: tecnologia aplicada à gestão de conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV.

SALOMÃO, Luis Felipe; LEME, Elton; LOSS, Juliana (coord.) (2025). *Inteligência artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (2025). Propostas de Enunciados admitidas para a submissão ao 1º Congresso STJ da Primeira Instância Federal e Estadual. Brasília, 2026. Disponível em: www.stj.jus.br/sites/portallp/SiteAssets/documentos/noticias/Propostas%20de%20Enunciado%20Admitidas_Resultado%20Final_26.11.25.pdf. Acesso em 13 mar. 2026.

STRECK, Lenio Luiz (2025a). O Judiciário, a inteligência artificial e o paradoxo: se der certo, deu errado. *Consultor Jurídico* (Senso Incomum), 3 de julho. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/author/lenio-luiz-streck/>. Acesso em: 30 set. 2025.

STRECK, Lenio Luiz (2025b). Se a IA acerta 97% das decisões, sobram só 3% de casos para recurso? *Consultor Jurídico* (Senso Incomum), 24 de julho. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/author/lenio-luiz-streck/>. Acesso em: 30 set. 2025.

SURDEN, H. (2020). Artificial Intelligence and Law: An Overview. *Georgia State University Law Review*, v. 35, n. 4, p. 1305–1337.

SUSSKIND, Richard (2008). *The End of Lawyers? Rethinking the Nature of Legal Services*. Nova Iorque: Oxford University Press.

SUSSKIND, Richard (2019). *Online Courts and the Future of Justice*. Oxford: Oxford University Press.

TAYLOR, Luke (2023). Colombia judge ChatGPT ruling sparks debate over use of AI in courts. *The Guardian*, 3 fev. Disponível em: www.theguardian.com/technology/2023/feb/03/colombia-judge-chatgpt-ruling. Acesso em: 30 set. 2025.

THE LAW SOCIETY OF ENGLAND AND WALES (2023). *AI and the Legal Profession: A Horizon Scanning Report*. The Law Society.

UNESCO (2023). *Unesco Guidelines for Judicial AI Systems*. UNESCO Digital Library. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000390781_por.

VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sergio dos Santos Soares. *Teoria geral do processo tecnológico*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

ZAVRŠNIK, Aleš (2020). Criminal justice, artificial intelligence systems, and human rights. *ERA Forum* [Journal of the Academy of European Law], v. 20, 567–583, 20 fev. 2020. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s12027-020-00602-0#Ack1>. Acesso em: 15 out. 2025.

ZITTRAIN, Jonathan; FRASIER, Kevin; PATJA, Jen (2024). Jonathan Zittrain on controlling AI agents. *Lawfare Daily*, 17 out. 2024 [podcast]. Disponível em: <https://www.lawfaremedia.org/article/lawfare-daily--jonathan-zittrain-on-controlling-ai-agents>. Acesso em: 5 set. 2025.